

# **O Mandado de Segurança como instrumento de garantia do direito à educação de crianças com até cinco anos de idade, na atuação do NEDDIJ/UEM**

**Área Temática: Direitos Humanos e Justiça**

**Amalia Regina Donegá<sup>1</sup>, André Luís Morelatto Neto<sup>2</sup>, Gabriela Guimarães Sberse<sup>3</sup>, William de Oliveira Mori<sup>4</sup>**

<sup>1</sup>Prof. Departamento de Direito Público – DDP/UEM, contato: ardonega@uem.br

<sup>2</sup>Acadêmico do curso de Direito da Universidade Estadual de Maringá e bolsista do NEDDIJ - UEM, contato: ra102202@uem.br

<sup>3</sup>Acadêmica do curso de Direito da Universidade Estadual de Maringá e bolsista do NEDDIJ - UEM, contato: gabriela\_sberse@hotmail.com

<sup>4</sup>Acadêmico do curso de Direito da Universidade Estadual de Maringá e bolsista do NEDDIJ - UEM, contato: williamdeoliveiramori@gmail.com

***Resumo.** O presente estudo propõe-se a apresentar e elucidar questões relacionadas à atuação do Núcleo de Estudos e Defesa de Direitos da Infância e da Juventude (NEDDIJ) da Universidade Estadual de Maringá (UEM) na impetração de Mandados de Segurança em face da Secretaria Municipal de Educação de Maringá e dos demais Municípios que integram a Comarca. O objetivo das ações ingressadas é o de efetivar o direito à educação de crianças com até cinco anos de idade, assegurando-lhes a oferta de vagas em Centros Municipais de Educação Infantil, nos termos do artigo 208, inciso IV, da Constituição Federal e do artigo 54, inciso IV, da Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Através deste instrumento constitucional, o NEDDIJ alcança a garantia inserta no princípio do ‘melhor interesse da criança e do adolescente’, norteador do ECA e do próprio NEDDIJ.*

***Palavras-chave:** Criança – Direito – Educação.*

## **1. Introdução**

O Núcleo de Estudos e Defesa de Direitos da Infância e da Juventude (NEDDIJ) da Universidade Estadual de Maringá (UEM) enfrenta o constante desafio de promover a concreta efetivação do princípio do ‘melhor interesse da criança e do adolescente’, porquanto, constitui-se num dos pilares que sustentam as regras insertas no artigo 227 da Constituição Federal, bem como, no artigo 4º da Lei nº 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, e que aponta como dever prioritário de diferentes agentes sociais (família, comunidade e Estado) assegurar o cumprimento dos direitos de crianças e adolescentes, tendo em vista o peculiar estágio de desenvolvimento em que esses sujeitos de direito se encontram. Assim, os esforços do NEDDIJ se concentram em garantir a tutela dos direitos desse público, atuando sob a lógica interdisciplinar, que se substancia na união dos conhecimentos do Direito e da Psicologia.

Nesta senda, o rol de medidas judiciais adotadas pelo Núcleo no propósito de assegurar a ampla proteção dos direitos de crianças e adolescentes, inclui o ajuizamento

de ações de regulamentação de guarda e visitas, fixação e execução de alimentos e a defesa de adolescentes em ações socioeducativas, nos quais se encontram acusados de praticarem atos infracionais. Além dessas medidas, o NEDDIJ impetra Mandados de Segurança no objetivo de assegurar que crianças com até cinco anos de idade tenham respeitado seu direito constitucional, robustecido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação<sup>1</sup>, à educação infantil gratuita.

A procura pela referida tutela se dá, geralmente, após o responsável pelo infante solicitar sua matrícula em creche pública e ter seu pedido negado, ante a persistente alegação de ausência de vagas.

É necessário ponderar que a atuação do NEDDIJ direciona-se, exclusivamente, às pessoas hipossuficientes economicamente, razão pela qual a impetração de Mandados de Segurança visando combater o ato administrativo que lhes nega um direito constitucional, revela-se uma medida necessária e inadiável, vez que, na maior parte das vezes, o direito à educação gratuita dos infantes representa a possibilidade de seus pais desenvolverem atividade laboral lucrativa fora de suas casas, com a certeza de que seus filhos encontram-se em segurança, representando, dessa forma, grande amparo às famílias vulneráveis.

## 2. Do direito à educação

A Constituição Federal assegura expressamente, em seu artigo 6º, o acesso à educação como um direito social fundamental e um dever a ser prestado pelo Estado, revelando-se, assim, uma das formas mais abrangentes de garantia ao princípio da *dignidade da pessoa humana*, vez que contribui para o desenvolvimento do indivíduo.

Assim, dispõe o inciso I, do artigo 208, da Constituição Federal, que a “educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria”, além do que, o inciso IV do mesmo artigo determina ao Estado o dever de assegurar a “**educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;**”. Todos estes direitos servem, também, para robustecer o princípio da *prioridade absoluta*<sup>2</sup>, consubstanciado nos artigos 4º, 54 e 227 do Estatuto da Criança e do Adolescente, os quais têm por finalidade garantir a educação básica, gratuita e universal às crianças e adolescentes que dela necessitarem.

A educação “é Direito Fundamental da criança e do adolescente, sendo um dos mais importantes direitos para o desenvolvimento destes e do próprio país” (ISHÍDA, 2015). Sob esse mesmo ponto de vista, Celso Ribeiro Bastos descreve que “a educação consiste num processo de desenvolvimento do indivíduo que implica a boa formação moral, física, espiritual e intelectual, visando ao seu crescimento integral para um melhor exercício da cidadania e aptidão para o trabalho” (BASTOS, 1999).

---

1 Lei nº 9.394/1996

2 O princípio da *prioridade absoluta* dispõe a respeito da cooperação entre os membros da sociedade, especialmente o Poder Público, na priorização da infância e da juventude.

Constata-se, portanto, que o direito ao ensino possui alto valor constitucional, social e moral, sendo que o acesso à educação infantil gratuita às crianças menores de 05 (cinco) anos de idade, através de creche e pré-escola, constitui-se numa de suas mais importantes faces, que importa no dever do Estado em oferecer meios para a sua execução. A inobservância a esse dever, muitas vezes causada pela desídia dos gestores públicos, é o que motiva as ações promovidas pelo NEDDIJ, no objetivo de impulsioná-los ao cumprimento da norma constitucional.

### **3. Do Mandado de Segurança**

O Mandado de Segurança é instituto jurídico tido como um “remédio constitucional” ministrado contra ato de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade, que se encontra inserido no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, e disciplinado pela Lei nº 12.016/2009, visando a proteção de direito líquido e certo violado, cujo limite temporal para impetração é de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da ciência do ato impugnado pelo interessado, nos termos do artigo 23 da referida Lei, desde que presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, qual seja, o perigo de demora quanto ao resultado demandado, pois, a formação educacional das crianças é gravemente abalada a cada dia que passam sem frequentar a instituição de ensino adequada.

Mendes e Branco (2015) afirmam que “pela própria definição constitucional, o mandado de segurança tem utilização ampla, abrangente de todo e qualquer direito subjetivo público sem proteção específica, desde que se logre caracterizar a liquidez e certeza do direito”. A característica de liquidez e certeza importam em pressupostos substanciais para a instrumentalização do Mandado de Segurança. É “materializada na inquestionabilidade de sua existência, na precisa definição de sua extensão e aptidão para ser exercido no momento da impetração”.

Sob o ponto de vista processual, a petição inicial do Mandado de Segurança “deverá vir acompanhada de prova pré-constituída, documento indispensável para o processamento do *writ*” (DALEPRANER, 2010), excetuado o caso suscitado no parágrafo segundo, do artigo 6º da Lei 12.016/2009, em que a prova pré-constituída está em poder da autoridade coatora ou de terceiro e, assim sendo, necessário se faz que, além da obediência ao prazo decadencial, o impetrante disponha de provas documentais que atestem a ilegalidade para que a medida judicial possa ser impetrada.

### **4. Considerações Finais**

O Mandado de Segurança, por constituir-se num remédio constitucional juridicamente adequado para combater os atos de violação do Estado, serve de instrumento frequentemente utilizado pelos profissionais que integram o NEDDIJ-UEM a fim de garantir o acesso a educação de crianças e 0 a 5 anos, quando tal direito lhes é negado, inobstante a sua liquidez e certeza consagradas pela Constituição brasileira, assim como pelas legislações infraconstitucionais, representadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Deflui disso, em consonância com a proposta de atuação do NEDDIJ, que o

Mandado de Segurança impetrado com o fim de assegurar vaga em creche para crianças que ainda não ingressaram no ensino regular, consolida a garantia de acesso à educação básica e de qualidade, independente da renda auferida pela família, permitindo o desenvolvimento de potencialidades, atestando que somente o investimento na educação propicia o crescimento de um país.

Ademais, a realidade social dos representantes legais destas crianças assistidas pelo NEDDIJ-UEM, é de absoluto descaso público, posto que a maioria das famílias necessitam trabalhar para manter o sustento da casa, não dispendo de meios para arcar com os custos de uma educação de qualidade para seus filhos, tampouco podem contar com ajuda de alguém apto a cuidar deles e, ao almejam uma vaga em creche, são ignoradas pelo Estado.

Incongruente, este mesmo Estado foi aquele que, com base no princípio do *melhor interesse da criança* e demais legislações instituídas por ele próprio, alicerçou a educação como direito fundamental, e nega-se a concretizá-la quando requisitado, propiciando a intervenção do NEDDIJ através da ação de Mandado de Segurança como único meio passível de corrigir essa afronta constitucional.

## **Referências**

BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de Direito Constitucional. 20. Ed. atual. São Paulo, Editora Saraiva, 1999.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 27 jul. 2019.

BRASIL. Lei federal nº. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm)>. Acesso em: 27 jul. 2019.

BRASIL. Lei federal nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm)>. Acesso em: 27 jul. 2019.

BRASIL. Lei federal nº. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/12016.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/12016.htm)>. Acesso em: 26 jul. 2019.

DALEPRANE, Cristina Passos. Aspectos relevantes do mandado de segurança como instrumento de tutela de direitos na Lei 12.016 de 2009. *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, Vitória, v. 6, n. 6, p. 39-66, jun./dez., 2009.

ISHÍDA, Válter Kenji. *Estatuto da Criança e do Adolescente - Doutrina e Jurisprudência*, 16 Ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. Ed. nº. 10, São Paulo, Editora Saraiva, 2015.